



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000209/2003-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-3.402.330 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - DECADÊNCIA
Recorrente AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

IPI - RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 168 do CTN - PN/SRF N° 515/71.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contados a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado pelo estabelecimento industrial, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (arts. 147, 148, 150, 165 a 168 do RIPI/98; arts. 164, 165, 167, 179 a 186 do RIPI/02).

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO OU PRESUMIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01/01/96 (art. 39, § 4º da Lei n° 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral o Dr. Carlos Alexandre Torquato OAB/PR 52658.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Simoyama (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 632/651) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.755 de 05/03/08 constante de fls. 627/628 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 587/624, mantendo o Despacho Decisório nº 018 (fls. 579/581) da DRF de Cascavel – PR, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI Crédito de IPI protocolado em 30/12/02 (apurado em conformidade ao disposto na Lei n.º 9.363, de 13/12/96, regulamentada pela Portaria MF nº. 93 de 27/04/2004 - DOU 30/04/2004 e IN/ SRF nº 419 de 10/05/2004 – DOU 21/05/2004), no valor de R\$ 151.050,95 e referente ao primeiro trimestre de 1997, bem como a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DCOMP no valor de R\$ 36.228,77.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 627/628 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 587/624, mantendo o Despacho Decisório nº 018 (fls. 579/581) da DRF de Cascavel – PR, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 360/372 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista:

a) a inoocorrência da decadência proclamada pela r. decisão recorrida eis que não se trataria de lançamento por homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN, mas sim do art. 173, inc. I do CTN; b) que o indeferimento do crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os créditos de IPI em face da possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, compras de matéria prima de pessoas físicas (agricultores) e cooperativas (item 03 da planilha), no caso de exportação de óleo degomado e farelo de soja (produtos industrializados); c) que também seria legítima a correção monetária conforme a jurisprudência citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Como é curial e já assentou o E. STJ “o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as *empresas produtoras e exportadoras*, consideradas dentro desse contexto também as suas *filiais*, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a base de cálculo do crédito presumido do IPI, - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da COFINS incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação -, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação.

Assim, desde logo anoto que, ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, não há dúvida que o IPI *se insere* na hipótese de lançamento por homologação prevista no art. 150, § 4º do CTN, cujo prazo *decadencial* para homologação, conta-se da data do fato gerador ou período de apuração, conforme expressamente dispõem os arts. 111 e 116 do RIPI/98, então vigente (arts.56, Incs. I e III e 61, Inc. I do RIPI/82; arts.124 Incs. I e III e 129, Incs. I do RIPI/02):

“Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).”

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

(...)

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.”

“Art. 116. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

(...).”

Nessa ordem de idéias, o E. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que “as normas dos artigos 150, §4º e 173” do CTN “não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento”. Assim, entende aquela E. Corte que “a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173”, a par de ser “juridicamente insustentável” e padecer de invencível “ilogicidade”, apresenta-se como “solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/05 e na RDDT 121/238)

Na regulamentação da não cumulatividade, a legislação de regência (Lei n. 9.779/99, art. 11; Lei 9.430/96, art. 74, § 3º na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02) expressamente *reconhece* que os *saldos credores* de IPI - sejam os decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (créditos básicos inclusive isentos, imunes ou tributado à alíquota zero – cf. art. 4º da IN/SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º) sejam os decorrentes de crédito presumido (cf. arts. 1º a 4º da Lei nº 9.363/96; arts. 165 a 168 do RIPI/98) -, que o *contribuinte não possa compensar* com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, são *passíveis de restituição ou ressarcimento* (arts. 165, 178 e 190 do RIPI/98; arts. 179, 195 § 2º, 207 e 208 do RIPI/02), e *podem ser utilizados* pelo o contribuinte para *quitação ou compensação* de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, somente sendo vedada a compensação nas hipóteses legalmente previstas de: **a)** “saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física” (§ 3º, inc. I do art. 74 da Lei nº 9430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 - DOU de 31/12/02); **b)** “débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação” (§ 3º, inc. II do art. 74 da Lei nº 9430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 - DOU de 31/12/02)

Como também é elementarmente sabido, o direito à repetição do indébito tributário, seja em razão de erro de fato ou de direito, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos princípios da legalidade da Tributação e

da Administração constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina Brandão Machado, consubstanciam, não só o “fio diretor do comportamento da administração pública”, mas também a “fonte” do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Da mesma forma, a Jurisprudência indiscrepante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que “o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”, seja decorrente de *créditos básicos ou créditos incentivados* (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), razão pela qual “*aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa*” (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir “*a partir da data da protocolização do pedido*”, (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/07/2006; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Ressalte-se que através do Parecer Normativo CST nº 515 de 10/08/71, a própria Administração Tributária há muito já reconheceu expressamente que “o crédito não utilizado na época própria”, tem natureza jurídica e consubstancia “uma dívida passiva da União”, entendendo aplicável, naquela oportunidade, o prazo prescricional de cinco anos previsto no do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32, para o exercício de qualquer direito ou direito de ação contra a Fazenda Pública, “*contados da data do ato ou fato do qual se originaram*”, ou seja, no caso específico de créditos do IPI, *contados da “entrada dos produtos no estabelecimento” industrial, “acompanhada da respectiva Nota Fiscal*” (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Não obstante, cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inc. III, alínea “b da CF/88), a Lei Complementar recepcionada pela Constituição (ex. vi do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o *direito de pleitear a restituição* do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, *extingue-se em 5 anos*, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99. Sendo o ressarcimento de créditos do IPI “uma espécie do gênero restituição”, vez que “o crédito não utilizado na época própria”, tem natureza jurídica de “uma dívida passiva da União” (tal como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o

direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da *data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado*, quando se *adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão* contra a Fazenda Pública ao seu *ressarcimento* (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

No caso concreto, tratando-se de pedido de ressarcimento formulado em 31/12/02 (fls. 01) parece evidente que não poderia abranger créditos anteriores a 31/12/97, ou seja, não poderia abranger créditos de IPI referentes ao 1º trimestre de 1997 como pleiteado no Pedido de Ressarcimento. Ao reconhecer a possibilidade de restituição ou ressarcimento de saldos credores de IPI, que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados -, é evidente que a lei não pretendeu ressarcir saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a período, cujo direito ao creditamento, já se ache *extinto* pela *decadência* (art. 168 do CTN). Da mesma forma ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/02 Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação de pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento, já não se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

Os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelos motivos expostos voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA